

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO de 1995 (3)

Indicação dos principais diplomas e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

Vamos ocupar-nos dos mais importantes diplomas publicados durante os meses de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 1995.

Com eles fica encerrado mais um ciclo da nossa intervenção na Revista, que vem desde 1978 e que bem desejaríamos que fosse o último, pois, como já temos dito, a leitura, por obrigação, do *Diário da República* não constitui para quem quer que seja um passatempo agradável.

Deixemos-nos, porém, de lamentações e vamos aos diplomas.

II

1) A primeira rubrica a referir respeita a *Acidentes de Trabalho* e para citar a seu respeito temos o Ac. do Tribunal Constitucional n.º 468/95, de 11-7-1995, publicado no D.R. de 10-10-1995, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante da alínea a) do n.º 3.º, conjugada com o n.º 1.º,

ambos da Portaria n.º 760/95, de 4 de Outubro, referente ao cálculo das provisões matemáticas das pensões de acidentes de trabalho.

2) O segundo diploma a interessar-nos respeita à *Agricultura*. Trata-se da Lei n.º 86/95, de 1 de Setembro, que aprovou as bases em que deverá assentar a modernização e o desenvolvimento do sector agrário, na observância do interesse nacional, revogando a Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 46/90, de 22 de Agosto, mas mantendo em vigor o Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de Abril, e 349/91, de 19 de Setembro.

3) Relacionado com a Agricultura mas com conteúdo específico, convém ter em conta o Decreto-Lei n.º 326/95, de 5 de Dezembro, que criou um Sistema Integrado de Protecção contra as *Aleatoriedades Climáticas*. e revogou: 1) O Decreto-Lei n.º 283/90, de 18 de Setembro; 2) O Decreto-Lei n.º 253/91, de 18 de Julho.

O sistema é integrado por três componentes: a) Seguro de colheitas; b) Fundo de calamidades; c) Compensação de sinistralidade.

4) Sobre *Alimentos* há que citar o Assento do S.T.J. n.º 6/95, de 4-7-1995, publicado no D.R. de 10-10-1995, que fixou a seguinte doutrina: «Sob pena de ilegitimidade, por se tratar de um litisconsórcio necessário, deve ser proposta também contra o progenitor que tenha a seu cargo a guarda do menor a acção intentada pelo Ministério Público para nova regulação do poder paternal para alteração da pensão de alimentos devida ao menor pelo outro progenitor».

5) Temos procurado dar notícia dos diplomas publicados sobre a chamada *Arbitragem Voluntária* e por isso aqui ficam assinados:

A) A Portaria n.º 1105/95, de 9 de Setembro, que autorizou a Liga Portuguesa de Futebol e o Sindicato dos Jogadores de Futebol, no Porto, a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas:

B) O Despacho n.º 147/95, de 27-9-1995, publicado no D.R. (II série) de 14-10-1995, que autorizou a criação do Centro de Arbitragem voluntária da Associação Comercial de Braga, com carácter especializado e tendo como objectivo a resolução de conflitos comerciais entre comerciantes;

C) A Portaria n.º 1477/95, de 23 de Dezembro, que actualizou a lista de entidades autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas;

D) A Portaria n.º 1327/95, de 9 de Novembro, que criou o centro de arbitragem voluntária da Associação Comercial de Braga - Comércio, Serviços e Turismo, de carácter especializado, para actuar no âmbito dos conflitos comerciais entre comerciantes.

6) Sobre *Arrendamento* temos:

A) A Lei n.º 89/95, de 1 de Setembro, que introduziu adaptações no Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, que aprova o Regime Jurídico do Arrendamento Urbano, para aplicação à Região Autónoma dos Açores;

B) O Decreto-Lei n.º 228/95, de 11 de Setembro, que estabeleceu as normas aplicáveis ao arrendamento, pelo Estado e pelos institutos públicos sujeitos ao regime do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, de imóveis destinados à instalação de serviços públicos;

C) O Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de Setembro, que procedeu à revisão do regime do arrendamento urbano para o exercício de comércio, indústria profissões liberais e outros fins lícitos não habitacionais, dando nova redacção aos artigos 12.º e 121.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, inserindo no capítulo III do mesmo diploma os artigos 117.º, 118.º, 119.º e 120.º e aditando um capítulo V também ao mesmo diploma, do qual faz parte o artigo 123.º

D) A Portaria n.º 1300-A/95, de 31 de Outubro (suplemento) (suplemento), que fixou em 1,037 o coeficiente de actualização das

rendas dos contratos em regime de renda livre, condicionadas e não habitacionais, para vigorar no ano civil de 1995.

E) A Portaria n.º 1300-B/95, de 31 de Outubro (suplemento), que fixou os factores de correcção extraordinária das rendas referidas no artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, actualizados, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da mesma lei, pela aplicação do coeficiente 1,037, fixado pela Portaria n.º 1300-A/95, de 31 de Outubro, fixou os factores acumulados a que se referem os n.ºs. 3 e 4 do artigo 12.º da referida Lei n.º 46/85, e resultantes da correcção extraordinária nos 11 primeiros anos — 1986 a 1995 e fixou os factores a aplicar no ano civil de 1996, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da citada Lei n.º 46/85, os quais podem ser aplicados a partir de Janeiro de 1996.

F) A Portaria n.º 1300-C/95, de 31 de Outubro (suplemento), que fixou, para o ano de 1996, os valores unitários por metro quadrado do preço de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, em vigor por força da alínea *a*) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

7) No período a que nos estamos reportando foram publicados os seguintes *Assentos*:

A) O Assento do Tribunal de Contas de 2-6-1995, publicado no D.R. de 28-8-1995, que fixou a seguinte doutrina: «No caso de reestruturação dos serviços, não são devidos emolumentos pela concessão do visto à transição do pessoal que mantenha nos novos quadros a mesma categoria e situação jurídico-funcional ou dela não resultar qualquer alteração de abonos»;

B) O Assento do S.T.J. n.º 6/95, de 4-7-1995, publicado no D.R. de 10-10-1995, que fixou a seguinte doutrina: «Sob pena de ilegitimidade, por se tratar de um litisconsórcio necessário, deve ser proposta também contra o progenitor que tenha a seu cargo a guarda do menor a acção intentada pelo Ministério Público para

nova regulação do poder paternal para alteração da pensão de alimentos devida ao menor pelo outro progenitor».

8) O *Banco de Portugal* tem vindo a desempenhar um papel cada vez mais relevante na vida nacional. Nada mais seria necessário para justificar que aqui assinalemos o Decreto-Lei n.º 231/95, de 12 de Setembro, que deu nova redacção aos artigos 3.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 25.º, 26.º, 35.º, 36.º, 46.º e 63.º e revogou os artigos 27.º, 28.º, 29.º e 30.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

9) Em matéria de *Benefícios Fiscais* há que referir:

A) O Decreto-Lei n.º 307/95, de 20 de Novembro, que deu nova redacção ao artigo 41.º do respectivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis ns. 84/93, de 18 de Março, e 37/94, de 8 de Fevereiro, e modificou o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10/94, de 13 de Janeiro;

B) A Lei n.º 92-A/95, de 28 de Dezembro (suplemento), que modificou os artigos 5.º e 49º-A do mesmo Estatuto dos Benefícios Fiscais e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 404/90.

10) A figura jurídico-penal do *Branqueamento de Capitais* surgiu com o fim de se tornar um dos mais eficazes instrumentos contra o crime organizado, especialmente o de tráfico de estupefacientes. Foi o Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro, que veio estabelecer medidas de natureza preventiva e repressiva contra o referido branqueamento de capitais e de outros bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de crimes de terrorismo, tráfico de armas e de droga extorsão de fundos, rapto, lenocínio, corrupção e das demais infracções previstas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94 (Combate à criminalidade económica e financeira).

11) Não podíamos, como é evidente, omitir o Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, que veio modificar o artigo 1696.º do *Código Civil*.

12) Sobre a *Condução de Veículos* temos para referir os seguintes diplomas;

A) O Decreto-Lei n.º 221/95, de 1 de Setembro, que estabeleceu o regime jurídico dos exames para aquisição de habilitação para conduzir, previsto no artigo 124.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio;

B) O Decreto-Lei n.º 250/95, de 21 de Setembro, que estabeleceu o regime de fiscalização das actividades privadas de realização de exames de condução e de inspecção periódica de veículos automóveis e deu nova redacção ao artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 276/93, de 10 de Agosto:

C) O Decreto-Lei n.º 263/95, de 10 de Outubro, que aprovou o novo regime jurídico do ensino da condução de veículos automóveis.

13) Citando pela primeira vez um instrumento jurídico internacional, temos o Decreto n.º 38/95, de 18 de Novembro, que aprovou o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Que Estabelece o Regimento da Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa para a Criação de Um Secretariado Permanente da *Conferência dos Ministros da Justiça*.

14) O *Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo* e o *Contrato de Formação Desportiva* ficaram com os seus regimes jurídicos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 305/95, de 18 de Novembro.

15) Em matéria de *Contratos de Trabalho* em geral é de anotar a publicação do Decreto-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro, que veio dar nova redacção aos artigos 2.º (Licença por maternidade), 3.º (Licença por adopção), 5.º (Efeitos das licenças em

estágios, cursos de formação e na carreira profissional), 6.º (Dispensa para consultas), 7.º (Dispensa para amamentação), 8.º (Justificação de faltas para assistência a menores doentes e à família), 10.º (Normas aplicáveis), 11.º (Licença especial para assistência a filho), 12.º (Exercício do direito à licença para assistência a filho) e 28.º (Dispensa de trabalho nocturno). — Adita ao mesmo diploma os artigos 2.º-A (Licenças de paternidade), 16.º-A (Redução do período normal de trabalho para assistência a filho com deficiência).

16) Também o regime jurídico do *Crédito Agrícola Mútuo* sofreu modificações com a publicação do Decreto-Lei n.º 230/95, de 12 de Setembro, que modificou a redacção dos artigos 1.º, 2.º, 4.º, 10.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 21.º, 23.º, 26.º, 27.º, 28.º, 35.º, 36.º, 37.º, 41.º, 43.º, 44.º, 45.º, 47.º, 50.º, 53.º, 55.º, 57, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 63.º, 65.º, 66.º, 67.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 74.º, 75.º, 77.º, 78.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, que aprova o regime jurídico do crédito agrícola mútuo e das cooperativas de crédito agrícola, aditou-lhe os artigos 36.º-A, 60.º-A e 77.º-A e revogou-lhe os artigos 11.º, 29.º, 38.º, 40.º, 42.º, 48.º, 64.º e 73.º.

17) Dizendo respeito directa e exclusivamente aos *Deputados Regionais* chamamos a atenção dos leitores que o sejam para o Ac. do Trib. Const. n.º 637/95, de 15 de Novembro, D.R. de 27 de Dezembro, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 28.º do Estatuto Politico-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e, ainda, de todas as normas do Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/M, de 5 de Fevereiro (estatuto remuneratório dos deputados regionais).

18) Embora o *Desenvolvimento Agrário* tenha um significado quase só político-económico, não nos furtaremos a referir a Lei n.º 86/95, de 1 de Setembro, já que a mesma estabeleceu as bases em que deverá assentar a modernização e o desenvolvimento do sector agrário, na observância do interesse nacional. Com ela ficou revogada a Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, com a redacção

introduzida pela Lei n.º 46/90, de 22 de Agosto, mas foi mantido, no entanto, em vigor o Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de Abril, e 349/91, de 19 de Setembro.

19) A *Dupla Tributação* constitui um instituto odioso e tem sido objecto de vários instrumentos jurídicos internacionais a que Portugal tem aderido ao longo dos anos. Desta feita cabe citar o Decreto n.º 73/95, de 12 de Outubro, que ratificou a Convenção e o Protocolo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento.

A referida Convenção foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da A.R. n.º 39/95, publicada no mesmo número do D.R.

20) Sobre *Empreitadas e Fornecimentos de Obras Públicas* temos para citar o Decreto-Lei n.º 303/95, de 18 de Novembro, que deu nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 396/90, de 11 de Dezembro, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 89/440/CEE, do Conselho, de 18 de Julho, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas.

21) Em matéria de *Espectáculos e Divertimentos Públicos* damos conta dos seguintes diplomas:

A) O Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, que regulou a instalação e o funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos e estabeleceu o regime jurídico dos espectáculos de natureza artística, dando nova redacção aos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 37 534, de 30 de Agosto de 1949, ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro, ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro, ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 227/89, de 8 de Julho, aos artigos 2.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 106-B/92, de 1 de Junho e revogando: 1) O artigo 10.º da Lei n.º 2041, de 16 de Junho de 1950; 2) O Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959; 3) O Decreto-Lei n.º 42 661, de 20 de Novembro de 1959; 4) O Decreto-Lei n.º 42 663, de 20 de Novembro de 1959; 5) O Decreto-Lei n.º 42 664, de 20 de Novembro de

1959; 6) Os artigos 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 184/73, de 25 de Abril; 7) A Portaria n.º 377/77, de 20 de Junho; 8) A Portaria n.º 165/78, de 28 de Março; 9) o Decreto-Lei n.º 94/79, de 20 de Abril; 10) O Decreto-Lei n.º 456/85, de 29 de Outubro; 11) O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 106-B/92, de 1 de Junho;

B) O Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, que aprovou o regime jurídico do licenciamento do exercício das actividades de guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas, e realização de leilões, deu nova redacção aos artigos 2.º, 4.º, 7.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro. Com ele ficaram revogados: 1) O Decreto-Lei n.º 103/84, de 30 de Março; 2) O Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro;

22) Sobre o *Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira* chamamos a atenção para o Ac. do Trib. Const. n.º 637/95, de 15 de Novembro, publicado no D.R. de 27 de Dezembro, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 28.º do mesmo Estatuto, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e, ainda, de todas as normas do Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/M, de 5 de Fevereiro (estatuto remuneratório dos deputados regionais).

23) Já atrás referimos o Decreto n.º 39/95 e a Resolução da A.R. n.º 39/95 a propósito da *Dupla Tributação*. Caberia referi-los aqui a propósito da *Evasão Tributária*. Mas em vez de o fazermos remetemos os leitores para aquela rubrica.

24) Quase só a título de curiosidade referimos sobre as *Fogueiras e Queimadas* o Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, que aprovou o regime a que as mesmas devem obedecer.

25) O *Fraccionamento de Prédios Rústicos* tem sido objecto de vários diplomas, o últimos dos quais é o Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro e que sofreu alterações com o Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro, que lhe modificou os artigos 2.º (Processo de licenciamento), 6.º (Direito à informação), 7.º (Pedido de informação prévia), 9.º (Requerimento), 11.º (Saneamento e instrução do processo), 12.º (Consultas), 13.º (Deliberação final), 14.º (Caducidade da deliberação), 16.º (Cedências), 22.º (Deliberação final), 24.º (Caução), 27.º (Caducidade da deliberação), 30.º (Emissão de alvará), 32.º (Taxas), 33.º (Publicidade do alvará), 36.º (Alteração do alvará), 38.º (Caducidade das licenças), 39.º (Cancelamento dos registos), 42.º (Consultas), 43.º (Parecer da comissão de coordenação regional), 44.º (Deliberação final), 47.º (Execução de obras de urbanização pela câmara municipal), 49.º (Livro de obra), 50.º Recepção provisória e definitiva), 51.º (Remoção de entulhos), 52.º (Fraccionamento de prédios rústicos), 54.º (Publicidade da alienação), 55.º (Competência para fiscalizar), 56.º (Invalidade do licenciamento), 57.º (Participação), 58.º (Contra-ordenações), 62.º (Demolição e reposição do terreno), 63.º (Execução de ordem de embargo, demolição e reposição do terreno), 68.º (Intimação judicial para um comportamento), e 70.º (Dever de informação), aditou-lhe os artigos 7.º-A (Deliberação final), 67.º-A (Promoção das consultas), 68.º-A (Regulamentos municipais), 70.º-A (Regime das notificações e comunicações) e 72.º-A (Norma de habilitação).

Tal como aconteceu com outro diploma atrás referido, também o texto do Decreto-Lei n.º 448/91, com as alterações introduzidas pelo sumariado, foi republicado em anexo.

26) Sobre a *Função Pública* temos para noticiar o Decreto-Lei n.º 275/95, de 25 de Outubro, que deu nova redacção ao artigo 22.º (Carreira de oficial administrativo) do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, que reestrutura as carreiras da função pública.

27) O *XIII Governo Constitucional* ficou com a sua orgânica aprovada com a publicação do Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro, rectificado no D.R. de 30 do mesmo mês.

28) Em matéria tributária aparece-nos em primeiro lugar o *Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares*, a respeito do qual damos notícia do Decreto-Lei n.º 280/95, de 26 de Outubro (rectificado no D.R. de 30 de Dezembro seguinte), que definiu o regime de neutralidade fiscal na transformação de empresas em nome individual em sociedades, aditando ao Código do IRS os artigos 36.º-A (Entrada do património empresarial para realização do capital de nova sociedade), e uma subsecção VI à secção VI do capítulo III, composta pelo artigo 68.º-A (Regime especial de neutralidade fiscal).

29) Aparece-nos depois o *Imposto sobre o Valor Acrescentado*, sobre o qual citamos o Decreto-Lei n.º 229/95, de 11 de Setembro, que regulamentou a cobrança e os reembolsos do IVA e estabeleceu disposições quanto à aplicação das taxas reduzidas estabelecidas para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como quanto à movimentação de fundos para os respectivos governos, relativos à parte que lhes compete nas receitas do referido imposto.

Com ele ficou revogado o Decreto-Lei n.º 504-M/85, de 30 de Dezembro.

30) Chegou a vez de citarmos as decisões que decretaram *Inconstitucionalidades* com força obrigatória geral. São elas as seguintes:

A) O AC. n.º 468/95, de 11-7-1995, publicado no D.R. de 10-10-1995, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante da alínea a) do n.º 3.º, conjugada com o n.º 1.º, ambos da Portaria n.º 760/95, de 4 de Outubro, referente ao cálculo das provisões matemáticas das pensões de acidentados de trabalho;

B) O Ac. n.º 527/95, de 4 de Outubro, publicado no D.R. de 10 de Novembro, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 132.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 252, de 20 de Novembro de 1943 na parte em que estabele-

lece a punição daquele que sendo tripulante de um navio e sem motivo justificado, o deixe partir para o mar sem embarcar, quando tal tripulante não desempenhe funções directamente relacionadas com a manutenção, segurança e equipagem do mesmo navio;

C) O Ac. n.º 641/95, de 15 de Novembro, D.R. de 26 de Dezembro, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de todas as normas constantes da Portaria n.º 820/89, de 15 de Setembro (regime do pessoal de previdência social);

D) O Ac. n.º 637/95, de 15 de Novembro, publicado no D.R. de 27 de Dezembro, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 28.º do Estatuto Politico-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e, ainda, de todas as normas do Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/M, de 5 de Fevereiro (estatuto remuneratório dos deputados regionais).

31) Sobre *Inspecções Periódicas Obrigatórias de Veículos* citamos o Decreto-Lei n.º 250/95, de 21 de Setembro, que estabeleceu o regime de fiscalização das actividades privadas de realização de exames de condução e de inspecção periódica de veículos automóveis e deu nova redacção ao artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 276/93, de 10 de Agosto.

32) O *Investimento Estrangeiro* ficou com o seu regime jurídico modificado com a publicação do Decreto-Lei n.º 321/95, de 28 de Novembro, que estabeleceu o regime a que fica sujeita a realização de operações de investimento estrangeiro em Portugal, revogando: 1) O Decreto-Lei n.º 197-D/86, de 18 de Julho; 2) O Despacho Normativo n.º 12/87, de 19 de Janeiro, publicado no D.R. de 6 de Fevereiro.

31) Matéria que interessa a todos os nossos leitores é a respeitante aos chamados *Juros Legais*. Por isso, não poderíamos deixar de dar a conhecer a Portaria n.º 1171/95, de 25 de Setembro, que fixou em 10% a taxa anual dos juros legais e dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo.

32) O mesmo acontece com os *Juros Moratórios*, sobre os quais citamos a Portaria n.º 1167/95, de 23 de Setembro, que fixou em 15% a taxa supletiva de juros moratórios relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, ao abrigo do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial.

33) Importante é também tudo o que respeita aos *Loteamentos Urbanos*, que torna indispensável o conhecimento dos seguintes diplomas:

A) A Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, que veio estabelecer um regime excepcional para a reconversão urbanística das áreas urbanas de génese ilegal;

B) O Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, que estabeleceu os princípios relativos à definição das qualificações oficiais a exigir aos autores de planos de urbanização, de planos de pormenor e de projectos de operações de loteamento;

C) O Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro, que deu nova redacção aos artigos 2.º (Processo de licenciamento), 6.º (Direito à informação), 7.º (Pedido de informação prévia), 9.º (Requerimento), 11.º (Saneamento e instrução do processo), 12.º (Consultas), 13.º (Deliberação final), 14.º (Caducidade da deliberação), 16.º (Cedências), 22.º (Deliberação final), 24.º (Caução), 27.º (Caducidade da deliberação), 30.º (Emissão de alvará), 32.º (Taxas), 33.º (Publicidade do alvará), 36.º (Alteração do alvará), 38.º (Caducidade das licenças), 39.º (Cancelamento dos registos), 42.º (Consultas), 43.º (Parecer da comissão de coordenação regional), 44.º (Deliberação final), 47.º (Execução de obras de urbanização pela câmara municipal), 49.º (Livro de obra), 50.º Recepção provisória e definitiva), 51.º (Remoção de entulhos), 52.º (Fraccionamento de prédios rústicos), 54.º (Publicidade da alienação), 55.º (Competência para fiscalizar), 56.º (Invalidade do licenciamento), 57.º (Participação), 58.º (Contra-ordenações), 62.º (Demolição e reposição do terreno), 63.º (Execução de ordem de embargo, demolição e reposição do terreno), 68.º (Intimação judicial para um comportamento), e 70.º (Dever de informação), do

Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/92, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 302/94, de 19 de Dezembro, que aprova o regime jurídico dos loteamentos urbanos, de obras de urbanização e de fraccionamento de prédios rústicos, aditou ao mesmo diploma os artigos 7.º-A (Deliberação final), 67.º-A (Promoção das consultas), 68.º-A (Regulamentos municipais), 70.º-A (Regime das notificações e comunicações) e 72.º-A (Norma de habilitação).

34) Embora interessando muito mais aos *Médicos* do que aos nossos leitores, não queremos deixar omissos o Decreto-Lei n.º 251/95, de 21 de Setembro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 93/16/CEE, do Conselho, de 5 de Abril, sobre a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos.

35) Sobre o *Mercado de Valores Mobiliários* convém conhecer o Decreto-Lei n.º 261/95, de 3 de Outubro, que veio alterar a redacção dos artigos 3.º, 14.º, 16.º, 17.º, 40.º, 43.º, 44.º, 46.º, 59.º, 71.º, 94.º, 100.º, 116.º, 125.º, 130.º, 133.º a 135.º, 146.º, 157.º, 177.º, 209.º, 250.º, 267.º, 296.º a 299.º, 304.º, 305.º, 310.º, 312.º, 313.º, 315.º, 316.º, 318.º a 325.º, 330.º, 334.º, 341.º, 342.º, 345.º a 347.º, 352.º, 354.º, 356.º, 360.º, 363.º, 364.º, 366.º, 369.º, 379.º, 384.º a 387.º, 390.º, 425.º, 426.º, 443.º, 447.º, 458.º, 523.º, 525.º, 527.º, 528.º, 529, 530.º, 531.º, 532.º, 534.º, 540.º, 542.º, 546.º, 550.º, 553.º, 558.º, 561.º, 564.º, 567.º, 568.º, 575.º, 581.º, 595.º, 597.º, 598.º e 608.º do respectivo Código, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril aditou ao mesmo Código os artigos 528.º-A (Derrogações), 531.º-A (Perda da qualidade de sociedade de subscrição pública), e 595.º (Registo preliminar) e revogou; a) A alínea d) do n.º 4 do artigo 116.º; b) As alíneas a), i) e n) do n.º 1 do artigo 134.º; c) O n.º 3 do artigo 148.º; d) O artigo 311.º; e) A alínea a) do n.º 1 do artigo 313.º; f) O n.º 3 do artigo 315.º; g) A alínea c) do n.º 1 do artigo 316.º; h) A alínea c) do n.º 1 do artigo 321.º; i) O n.º 6 do artigo 342.º; j) Os ns. 6 e 7 do artigo 354.º; l) O artigo 383.º; m) A alínea c) do n.º 1 do artigo 386.º; n) O n.º 6 do artigo 396.º; o) O n.º 4 do artigo 525.º; p) O n.º 2 do artigo 598.º, ainda do mesmo Código.

36) Ninguém contestará o significado dos diplomas que digam respeito ao *Orçamento do Estado* e, assim, não poderíamos omitir a Lei n.º 92-A/95, de 28 de Dezembro, que introduziu alterações ao Orçamento do Estado para 1995, aprovado pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro.

37) Em matéria de *Organização Judiciária* há para referir:

A) A Portaria n.º 1120/95, de 14 de Setembro, que declarou instalados a partir de 1 de Novembro de 1995: 1) O Tribunal de Círculo de Gondomar; 2) O Tribunal de Família e de Menores de Braga; 3) O Tribunal de Família e de Menores do Funchal; 4) O 2.º Juízo do Tribunal de Família e de Menores de Coimbra; 5) O Tribunal da Comarca de Gondomar; 6) Os 1.º e 2.º Juízos do Tribunal da Comarca de Ílhavo; 7) O Tribunal da Comarca de Valongo; 8) O 6.º Juízo Criminal de Lisboa;

B) O Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro (suplemento), que revogou a alínea *b*) do artigo 26.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais);

C) A Portaria n.º 1488/95, de 29 de Dezembro, que declarou instalados a partir de 4 de Janeiro de 1996 os Tribunais de Círculo e de Comarca de Gondomar.

38) A propósito da *Perda de Instrumentos de Crime*, chamamos a atenção dos leitores para o Acórdão do S.T.J. n.º 6/95, de 19 de Outubro, publicado no D.R. de 28 de Dezembro, segundo o qual «Declarado extinto o procedimento criminal por efeito de amnistia, à perda dos instrumentos e produtos do crime aplica-se, salvo disposição em contrário da lei de amnistia, o disposto no artigo 107.º do Código Penal, na versão de 1982, ressalvando-se o especificamente estabelecido em legislação penal extravagante, relativa a esse tipo de crime, quanto àquele instituto».

39) Sobre a *Polícia Judiciária* damos notícia dos seguintes diplomas:

A) O Decreto Regulamentar n.º 27/95, de 31 de Outubro, que regulou a estrutura, finalidades e funcionamento dos ficheiros informatizados existentes na referida Polícia;

B) O Decreto-Lei n.º 301/95, de 18 de Novembro, que deu nova redacção aos artigos 72.º e 133.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de Setembro, que aprova a Lei Orgânica da referida Polícia;

40) Sobre *Prazos* há que referir o Ac. do S.T.J. n.º 5/95, de 27-9-1995, publicado no D.R. de 14-12-1995, segundo o qual «O disposto nos artigos 103.º, n.º 2, alínea a), e 104.º, n.º 2, do Código de Processo Penal não é aplicável ao recurso interposto em processo à ordem do qual inexistem arguidos presos, ainda que o recorrente esteja preso à ordem de outro processo»

41) Sobre *Processo Civil* há que citar um diploma cujo conhecimento é indispensável a todos os profissionais do foro. Trata-se do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, que modificou os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 16.º a 18.º, 20.º, 21.º, 23.º, 24.º, 26.º, 30.º a 32.º, 34.º a 36.º, 39.º, 40.º, 42.º a 44.º, 46.º, 47.º, 50.º a 54.º, 56.º, 58.º, 60.º, 62.º a 74.º, 77.º, 82.º, 87.º, 89.º, 98.º a 100.º, 102.º, 103.º, 105.º, 107.º a 111.º, 114.º a 116.º, 122.º, 124.º, 125.º, 138.º, 140.º, 142.º a 147.º, 150.º a 156.º, 159.º a 163.º, 167.º a 172.º, 174.º a 177.º, 179.º, 181.º, 182.º, 188.º, 193.º, 195.º, 198.º, 206.º, 216.º, 222.º, 225.º, 228.º, 229.º, 231.º a 248.º, 251.º, 253.º a 258.º, 260.º a 262.º, 264.º a 267.º, 269.º, 273.º a 277.º, 279.º, 280.º, 283.º, 291.º, 292.º, 300.º a 303.º, 311.º, 313.º, 319.º a 334.º, 337.º, 338.º, 342.º, 344.º a 346.º, 349.º, 350.º a 360.º, 362.º, 364.º, 369.º a 377.º, 380.º a 392.º, 395.º a 397.º, 399.º a 414.º, 419.º a 422.º, 427.º, 456.º, 457.º, 463.º, 465.º, 466.º, 470.º, 471.º, 473.º a 479.º, 484.º a 486.º, 488.º, 490.º, 492.º, 494.º a 497.º, 501.º a 504.º, 506.º a 513.º, 519.º, 521.º, 522.º-B, 527.º a 530.º, 534.º, 535.º, 552.º, 555.º, 556.º, 568.º a 591.º, 612.º, 615.º a 619.º, 623.º, 626.º, 629.º a 631.º, 633.º, 637.º a 639.º, 643.º a 647.º, 649.º a 653.º, 655.º a 661.º, 664.º, 668.º a 670.º, 676.º, 678.º, 679.º, 681.º a 683.º, 685.º, 687.º a 696.º, 698.º a 705.º, 707.º a 709.º, 712.º, 713.º, 715.º, 719.º a 722.º, 724.º, 725.º, 729.º, 730.º, 734.º, 735.º, 739.º, 740.º, 742.º

a 744.º, 747.º, 748.º, 751.º a 756.º, 758.º, 760.º, 762.º, 771.º, 772.º, 774.º, 776.º, 781.º, 783.º, A 788.º, 790.º a 796.º, 800.º a 804.º, 806.º a 813.º, 816.º a 828.º, 831.º a 833.º, 835.º a 840.º, 843.º, 848.º a 851.º, 856.º a 858.º, 862.º, 864.º a 873.º, 875.º, 877.º, 878.º, 880.º, 882.º a 890.º, 892.º, 894.º a 907.º, 909.º, 910.º, 913.º, 916.º, 919.º, 920.º, 922.º a 930.º, 933.º, 935.º, 936.º, 939.º a 941.º, 944.º a 954.º, 958.º, 981.º a 997.º, 1002.º a 1006.º, 1013.º a 1015.º, 1017.º a 1022.º, 1025.º, 1026.º, 1028.º a 1032.º, 1052.º a 1058.º, 1063.º, 1069.º, 1071.º, 1072.º, 1076.º, 1096.º, 1098.º a 1102.º, 1104.º, 1108.º, 1112.º, 1118.º, 1120.º, 1121.º, 1123.º a 1130.º, 1132.º a 1134.º, 1330.º, 1332.º, 1335.º, 1342.º a 1344.º, 1348.º, 1349.º, 1372.º, 1374.º, 1375.º, 1379.º, 1406.º a 1409.º, 1411.º, 1413.º, 1414.º, 1417.º, 1426.º, 1429.º, 1438.º, 1446.º, 1454.º, 1457.º a 1460.º, 1464.º, 1467.º, 1477.º a 1482.º, 1484.º, 1486.º a 1491.º, 1493.º, 1494.º e 496.º a 1501.º do Código de Processo Civil, aditou ao mesmo Código os artigos 3.º-A, 26.º-A, 31.º-A, 31.º-B, 252.º-A, 265.º-A, 266.º-A, 266.º-B, 508.º-A, 519.º-A, 639.º-A, 639.º-B, 674.º-A, 674.º-B, 732.º-A, 732.º-B, 811.º-A, 811.º-B, 837.º-A, 842.º-A, 860.º-A, 861.º-A, 862.º-A, 863.º-A, 863.º-B, 864.º-A, 864.º-B, 886.º-A, 886.º-B, 930.º-A, 1014.º-A, 1121.º-A, 1459.º-A, 1459.º-B, 1484.º-A, 1484.º-B, 1487.º-A e 1508.º a 1510.º. — Revoga os artigos 13.º-A, 13.º-B, 13.º-C, 13.º-D, 13.º-E, 93.º, n.º 3, 104.º, 180.º, 190.º, 192.º, 228.º A, 228.º-B, 234.º-A, 238.º-A, 249.º, n.º 3, 281.º, 282.º, 287.º, alínea f), 289.º, n.º 3, 361.º, n.º 3, 369.º, n.º 3, 416.º, 417.º, 428.º a 445.º, 467.º, n.º S 1, alínea f), e 3, 473.º, 477.º, 491.º, 500.º, 536.º, 549.º, 551.º, 565.º, 592.º a 611.º, 647.º, 728.º, n.º 3, 746.º, 763.º a 770.º, 797.º, 798.º, 799.º, 959.º a 963.º, 1001.º, 1008.º a 1012.º, 1033.º a 1051.º, 1058.º a 1062.º, 1115.º a 1117.º, 1131.º, 1396.º, n.º 3, 1399.º, ns. 1 e 3, 1425.º, n.º 5, 1447.º a 1450.º e 1466.º, n.º 4.

Embora não caiba no âmbito temporal desta nossa intervenção, tem cabimento referir que a Lei n.º 6/96, de 29 de Fevereiro, adiou a entrada em vigor do referido diploma para 15 de Setembro de 1996.

42) Sobre *Processo Penal* damos notícia do Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro, que deu nova redacção aos artigos 1.º, 13.º, 14.º, 16.º, 104.º, 107.º, 135.º, 187.º, 209.º, 220.º,

224.º, 242.º, 280.º, 287.º, 313.º, 315.º, 342.º, 367.º, 370.º, 375.º, 409.º, 469.º, 470.º, 471.º, 472.º, 473.º, 474.º, 475.º, 476.º, 477.º, 478.º, 479.º, 480.º, 481.º, 482.º, 483.º, 484.º, 485.º, 486.º, 487.º, 488.º, 489.º, 490.º, 491.º, 492.º, 493.º, 494.º, 495.º, 496.º, 497.º, 498.º, 499.º, 500.º, 501.º, 502.º, 503.º, 504.º, 505.º, 5.º6, 507.º, 508.º, 509.º e 521.º do Código de Processo Penal.

43) O regime jurídico de *Protecção da Maternidade e da Paternidade* tem sido regulado pela Lei n.º 4/84, de 5 de Abril. O Decreto-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro, veio introduzir alterações nos seus artigos 2.º (Licença por maternidade), 3.º (Licença por adopção), 5.º (Efeitos das licenças em estágios, cursos de formação e na carreira profissional), 6.º (Dispensa para consultas), 7.º (Dispensa para amamentação), 8.º (Justificação de faltas para assistência a menores doentes e à família), 10.º (Normas aplicáveis), 11.º (Licença especial para assistência a filho), 12.º (Exercício do direito à licença para assistência a filho) e 28.º (Dispensa de trabalho nocturno) e aditou-lhe os artigos 2.º-A (Licenças de paternidade), 16.º-A (Redução do período normal de trabalho para assistência a filho com deficiência).

44) Sobre *Recursos* há que assinalar o Acórdão do S.T.J. n.º 7/95, de 19 de Outubro, publicado no D.R. de 28 de Dezembro, segundo o qual «É oficioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito».

45) O *Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras* é regulado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro. Convém ficar-se a saber que o Decreto-Lei n.º 246/95, de 14 de Setembro, alterou os artigos 89.º, 155.º, 156.º, 157.º, 159.º, 160.º, 161.º, 162.º, 164.º, 165.º, 166.º e 167.º do referido diploma.

46) Com o Decreto-Lei n.º 277/95, de 25 de Outubro (rectificado no D.R. de 31 do mesmo mês), ficou criado mais uma instituição jurídica: a do *Registo de Bens Móveis*, cujo Código o

diploma aprovou. Por sua disposição expressa, as conservatórias de registo de automóveis passaram a designar-se conservatórias de registo de bens móveis. E com ele ficou revogada toda a legislação anterior que contrarie as matérias abrangidas pelo novo Código, com excepção dos artigos 2.º, n.º 3, 15.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro, e as normas aplicáveis ao Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de Março.

Convém igualmente ficar anotado que logo em 21 de Novembro seguinte o diploma sofreu uma modificação, tendo sido o Decreto-Lei n.º 311-A/95, dessa data, que a introduziu (ao n.º 1 do artigo 7.º).

47) Sobre *Registos e Notariado* há que referir o Decreto-Lei n.º 256/95, de 30 de Setembro, que deu nova redacção aos artigos 26.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 513-F2/79, de 29 de Dezembro, e aos artigos 29.º, 30 e 31.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, e revogou o artigo 61.º do Regulamento aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro.

48) A *Regularização de Dívidas ao Estado*, que tanta polémica suscitou, foi regulada pelo Decreto-Lei n.º 236/95, de 13 de Setembro (rectificado no D.R. de 30 de Setembro).

49) Sobre *Segurança Social* temos para citar o Decreto-Lei n.º 333/95, de 23 de Dezembro, que deu nova redacção aos artigos 1.º (Protecção na maternidade), 2.º (Caracterização das eventualidades), 3.º Mensalidades das prestações), 7.º (Condições especiais de atribuição do subsídio para assistência a descendentes doentes), 12.º (Montante do subsídio para assistência na doença a descendentes menores ou deficientes), 14.º (Período de concessão dos subsídios de maternidade, maternidade e por adopção), e 20.º (Meios de prova), do Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, que define e regulamenta a protecção na maternidade e paternidade, na adopção e na assistência a descendentes menores dos beneficiários do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem e dos beneficiários do regime de segurança social dos trabalhadores independentes, com excepção, para estes últimos, do

subsídio para assistência a descendentes doentes. — Adita ao mesmo diploma os artigos 12.º-A (Montante dos subsídios por riscos específicos), 15.º-A (Período de concessão dos subsídios por riscos específicos) e 22.º-A (Efeitos de concessão dos subsídios das licenças especiais para assistência a filho).

50) O *Sistema Integrado de Protecção contra as Aleatoriedades Climáticas* foi criado pelo Decreto-Lei n.º 326/95, de 5 de Dezembro (já referido atrás).

Anotamos que o sistema é integrado por três componentes: a) Seguro de colheitas; b) Fundo de calamidades; c) Compensação de sinistralidade e que ficaram revogados: 1) O Decreto-Lei n.º 283/90, de 18 de Setembro; 2) O Decreto-Lei n.º 253/91, de 18 de Julho.

51) Os leitores estarão certamente lembrados da discussão que nos meios políticos se gerou, há algum tempo, com o *Serviço de Informações de Segurança* a propósito de uma alegada instrumentalização deste Serviço. Para os leitores mais interessados nestes assuntos fica citado o Decreto-Lei n.º 245/95, de 14 de Setembro, que deu nova redacção aos artigos 1.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 19.º, 20.º, 21.º, 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 30.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 49.º, 57.º e 58.º do Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Julho, que estabelece a orgânica do referido Serviço, criado pela Lei n.º 30/84.

52) O *Subsídio por Morte de Funcionários e Agentes da Administração Pública* ficou com um novo regime após a publicação do Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de Setembro, que veio regular a atribuição do referido subsídio, prestação pecuniária, de concessão única, integrada no regime de protecção social da função pública. Com este novo diploma ficaram revogados: 1) O Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960; 2) A Portaria n.º 17 698, de 27 de Abril de 1960; 3) O Decreto-Lei n.º 44 627, de 15 de Outubro de 1962; 4) Os artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969; 5) O Decreto-Lei n.º 49 232, de 11 de Setembro de 1969; 6) O n.º 3 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

53) Por curiosidade referiremos que o Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, transferiu para as autarquias locais a competência para licenciar o exercício da actividade de transporte de alu-guer em veículos ligeiros de passageiros colocados ao exclusivo serviço de uma só entidade, segundo itinerários da sua escolha e mediante retribuição, também designados por *Táxis* (o itálico é nosso). Ficou determinada a revogação, a partir da data da entrada em vigor dos regulamentos municipais: 1) O Decreto-Lei n.º 74/79, de 4 de Abril; 2) O Decreto-Lei n.º 448/80, de 6 de Outubro; 3) O Decreto Regulamentar n.º 34/78, de 2 de Outubro; 4) Os artigos 15.º §§ 2.º e 3.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 47.º, 48.º, 49.º e 50.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948.

54) Também os *Técnicos Oficiais de Contas* ficaram com um novo Estatuto, o qual foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/95, de 17 de Outubro (rectificado no D.R. de 30 de Novembro), o qual revogou expressamente a Portaria n.º 420/76, de 14 de Julho.

55) A *Transformação de Empresas em Nome Individual em Sociedades* passou a beneficiar do regime de *Neutralidade Fiscal* com a publicação do Decreto-Lei n.º 280/95, de 26 de Outubro (rectificado no D.R. de 30 de Dezembro seguinte), que definiu o referido regime. Para tanto foram aditados ao Código do IRS os artigos 36.º-A (Entrada do património empresarial para realização do capital de nova sociedade), e uma subsecção VI à secção VI do capítulo III, composta pelo artigo 68.º-A (Regime especial de neutralidade fiscal).

56) A organização, funcionamento e processo do *Tribunal Constitucional* têm sido regulados pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a qual tem sofrido algumas alterações. A última foi introduzida pela Lei n.º 88/95, de 1 de Setembro (rectificada no D.R. de 2 de Dezembro seguinte).

57) Terminamos referindo (em repetição) um Assento do Tribunal de Contas sobre *Visto*. Trata-se do Assento de 2 de Junho de 1995, Publicado no D.R. de 28 de Agosto de 1995, que fixou a seguinte jurisprudência: «No caso de reestruturação dos serviços, não são devidos emolumentos pela concessão do visto à transição do pessoal que mantenha nos novos quadros a mesma categoria e situação jurídico-funcional ou dela não resultar qualquer alteração de abonos».